

DECISÃO DO DIA

Adesão ao PRA suspende embargo do IBAMA e afasta exigência de reposição florestal

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO | **Processo:** 1007449-14.2026.4.01.4301 | **Data:** 2026-09-29

Programa de Regularização Ambiental • Embargo ambiental • Reposição florestal • Prescrição da pretensão punitiva • Cadastro Ambiental Rural • Terceiro adquirente de imóvel embargado • IBAMA

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

Subseção Judiciária de Araguaína-TO 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína TO INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO PROCESSO: 1007449-14.2026.4.01.4301 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: WAGNER LUIZ MORETTO e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: AURIMAR JOSE TURRA - PR17305 POLO PASSIVO:(TO) SUPERINTENDENTE IBAMA e outros Destinatários: WAGNER LUIZ MORETTO AURIMAR JOSE TURRA - (OAB: PR17305) A.J.T. SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA AURIMAR JOSE TURRA - (OAB: PR17305) FINALIDADE: Intimar as partes indicadas de todos os atos processuais existentes nos autos; do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe; ou da última peça processual apresentada. ID do último ato proferido nos autos: 2290606384 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Araguaína-TO 2ª Vara Federal da SSJ de Araguaína-TO SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1007449-14.2026.4.01.4301 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: WAGNER LUIZ MORETTO e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIMAR JOSE TURRA - PR17305 POLO PASSIVO: (TO) SUPERINTENDENTE IBAMA e outros (2) S E N T E N Ç A I – RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por WAGNER LUIZ MORETTO e A.J.T. SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA contra ato atribuído ao SUPERINTENDENTE DO IBAMA NO ESTADO DO TOCANTINS e ao CHEFE DA DIVISÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO IBAMA NO TOCANTINS, objetivando a suspensão dos efeitos do Ofício nº 44/2025/U-REGULA-TO/DIPAM-TO/SUPES-TO e o desembargo da Fazenda Conquista, matrícula nº 3.964, atingida pelo Termo de Embargo nº 073648-C. Os impetrantes sustentaram, em síntese, que adquiriram o imóvel após a infração ambiental praticada em 2002 pela Cooperativa Agrícola Missioneira. Alegaram que obtiveram licenciamento ambiental e aderiram ao Programa de Regularização Ambiental

(PRA) perante o Naturatins. Questionaram a exigência de reposição florestal de 20.279,604 m³ como condição para o desembargo. Invocaram ausência de notificação, prescrição, intransmissibilidade das sanções administrativas e proteção da confiança. Requereram a suspensão das restrições decorrentes do embargo, inclusive seus efeitos sobre outros empreendimentos, e a concessão definitiva da segurança (Id. 2264246730). A decisão de Id. 2269913756 deferiu a liminar para suspender os efeitos do Ofício nº 44/2025 e determinar o desembargo da área em relação aos impetrantes, em razão da adesão ao PRA e da celebração do termo de compromisso, ressalvada a existência de outro fundamento jurídico ou ambiental autônomo. Notificadas, as autoridades apresentaram informações nas quais defenderam a legalidade do embargo e da exigência de reposição florestal. Sustentaram que os documentos necessários à regularização não foram apresentados no processo administrativo e requereram a revogação da liminar e a denegação da segurança (Id. 2273609929). Juntaram manifestação técnica, despacho e parecer jurídico (Ids. 2273610025, 2273610093 e 2273610314). O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) requereu seu ingresso no feito (Id. 2276236173). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL declinou de oficiar no mérito (Id. 2277577988). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O art. 59, §§ 4º e 5º, da Lei nº 12.651/2012 prevê a suspensão das sanções decorrentes da supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, ocorrida antes de 22 de julho de 2008, a partir da assinatura do termo de compromisso e durante seu cumprimento. A suspensão alcança o embargo relacionado ao passivo submetido à regularização, preservadas as restrições decorrentes de fundamentos autônomos. No caso, a infração remonta a 2002. Os impetrantes apresentaram o Cadastro Ambiental Rural analisado pelo Naturatins, licenças ambientais e o Termo de Compromisso nº 398/2026/ASJUR, relativo à Fazenda Conquista (Ids. 2264247515, 2264247572, 2264247655, 2264247749 e 2264248045). A alegação de que esses documentos não foram apresentados ao Ibama refere-se ao procedimento administrativo. Eles constam destes autos e não tiveram sua autenticidade ou validade especificamente infirmadas. Os certificados antigos e a autorização de manejo de animais silvestres mencionados na manifestação técnica, por sua vez, referem-se à Fazenda Rossato, não afastando a documentação apresentada para a Fazenda Conquista (Id. 2273610025, pág. 4). Quanto à reposição florestal, o Ofício nº 44/2025 exige a comprovação de reposição de 20.279,604 m³ e condiciona a análise do desembargo à apresentação integral dos documentos relacionados (Id. 2264248280, pág. 2). Entretanto, a manifestação técnica do próprio Ibama conclui: “Quanto a reposição florestal não se faz necessária, haja vista que a infração ocorreu em data anterior a publicação Decreto Federal nº 5975/2006.” (Id. 2273610025, pág. 5). As informações judiciais sustentam conclusão diversa, apoiadas em parecer geral sobre a natureza reparatória e a possibilidade de cumulação da reposição florestal com outras obrigações ambientais (Ids. 2273609929 e 2273610314). Essa argumentação não demonstra, contudo, a exigibilidade da reposição como condição prévia para a suspensão do embargo no regime de regularização aplicável ao caso. Assim, a exigência específica do ofício não pode impedir a suspensão dos efeitos do embargo quanto à área submetida ao PRA. O reconhecimento desse direito não extingue eventuais obrigações reparatórias nem dispensa o cumprimento do termo de compromisso. A concessão deve ser delimitada. O Termo nº 398/2026/ASJUR prevê a recuperação de 32,5013 ha de APP e a apresentação de PRAD em até 60 dias da assinatura. Não comprova a execução integral das obrigações nem identifica o auto federal no campo destinado às infrações relacionadas (Id. 2264248045, págs. 2 a 4). Além disso, o polígono originalmente autuado se sobrepõe a diversos imóveis (Id. 2273610025, págs. 3 e 4). O provimento, portanto, restringe-se à porção incidente sobre a Fazenda Conquista, observados o objeto e o cumprimento do termo e as condições das licenças. A ausência de prova atualizada do cumprimento do PRA impede declarar regularidade ambiental irrestrita, mas também não autoriza presumir inadimplemento. Permanecem asseguradas a fiscalização e a adoção de medidas motivadas por descumprimento comprovado, infração posterior ou fundamento autônomo. A falta de notificação dos atuais proprietários não invalida, por si, a autuação originária dirigida à cooperativa. Todavia, o prazo de 20 dias estabelecido no Ofício nº 44/2025, endereçado a terceiros, não pode ser considerado descumprido pelos impetrantes sem sua regular comunicação (Ids. 2264248280 e 2273610025, pág. 4). As certidões negativas pessoais não demonstram a inexistência de embargo sobre área autuada em nome de terceiro. Tampouco as dificuldades

de crédito e comercialização autorizam a liberação genérica de outros empreendimentos ou ordens contra instituições financeiras e empresas que não integram a demanda. Os registros do Ibama devem apenas refletir a suspensão reconhecida, preservados os demais registros legítimos. O provimento não alcança a multa aplicada à cooperativa nem declara extintas obrigações reparatórias. Ficam prejudicadas, para a obtenção do desembargo nos limites reconhecidos, as teses subsidiárias de prescrição e intransmissibilidade da reposição florestal. Cabe, portanto, conceder parcialmente a segurança. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para confirmar a liminar de Id. 2269913756, nos seguintes termos: a) afastar a exigência de reposição florestal de 20.279,604 m³, constante do Ofício nº 44/2025/U-REGULA-TO/DIPAM-TO/SUPES-TO, como condição prévia para a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo nº 073648-C, no âmbito da regularização ambiental objeto destes autos; b) SUSPENDER o embargo exclusivamente quanto à porção incidente sobre a Fazenda Conquista, matrícula nº 3.964, observados o objeto e o cumprimento do Termo de Compromisso nº 398/2026/ASJUR e as condições das licenças ambientais; e c) determinar ao Ibama que mantenha seus registros atualizados para refletir essa suspensão; Defiro o ingresso do Ibama no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). O Ibama é isento de custas, mas deverá reembolsar aquelas antecipadas pelos impetrantes, diante do decaimento mínimo destes (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996 e art. 86, parágrafo único, do CPC). Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). Interposto recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do CPC). Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Araguaína/TO, datado digitalmente. (assinado digitalmente) CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES Juiz Federal Titular OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. ARAGUAÍNA, 28 de setembro de 2026. (assinado digitalmente) 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402